

INFORMATIVO CONAT

Edição 06
Fevereiro e Março de 2024



CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, JUNHO DE 2024



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Matheus Fernandes Menezes	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar



CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wládia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Francisco Wellington Ávila Pereira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Matheus Fernandes Menezes - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lôbo Rocha
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Rafael Lessa Costa Barboza

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menescal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 001/2024: Falta de Recolhimento ICMS ----- 08

2 – Res. nº 002/2024: Crédito Indevido ----- 09

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 043/2024: Omissão de Receitas ----- 10

1.2 – Res. nº 050/2024: Embaraço a Fiscalização ----- 11

1.3 – Res. nº 059/2024: Inidoneidade Documento Fiscal -- 11

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 025/2024: Falta de Recolhimento DIFAL ----- 12

2.2 – Res. nº 035/2024: Falta de Recolhimento DIFAL ----- 13

2.3 – Res. nº 056/2024: Omissão de Entradas ----- 14

2.4 – Res. nº 059/2024: Falta de Recolhimento ST ----- 14

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 029/2024: Omissão de Venda ----- 15

3.2 – Res. nº 033/2024: Crédito Indevido ----- 16

3.3 – Res. nº 054/2024: Falta de Recolhimento ST ----- 17

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 015/2024: Falta de Recolhimento ICMS Antecip. -- 17

4.2 – Res. nº 042/2024: Falta de Recolhimento ST ----- 18

4.3 – Res. nº 058/2024: Falta de Recolhimento ICMS Import. --- 19

INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 001/2024

ICMS. ISS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

TESE FIXADA:

Em prestações de serviço de comunicação, a instalação, configuração e montagem dos aparelhos sujeitam-se à incidência do ISS, mantendo-se a cobrança do ICMS sobre operações de locação/aluguel de equipamentos e serviços de gerenciamento e monitoramento de rede, por não configurarem serviços autônomos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS incidente sobre prestação de serviço de comunicação.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, excluindo os valores referentes aos serviços de instalação, configuração e montagem do cálculo do ICMS, pois são atividades pontuais, tributadas pelo Imposto Sobre Serviços - ISS.

No entanto, foi mantida a cobrança do ICMS sobre as operações de locação/aluguel de equipamentos e sobre os serviços de gerenciamento e monitoramento de rede, pois estes não configuram serviços autônomos, mas sim componentes do serviço único de comunicação, viabilizado pelo fornecimento de materiais.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4721/2016.

Resolução nº 001/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 27 de março de 2024.

Precedentes: Resoluções 138/2017, 026/2019 e 102/2022 das Câmaras do CRT.



2 – RESOLUÇÃO Nº 002/2024

CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CESSÃO DE MEIOS.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresa de comunicação, deve ser excluída do numerador a cessão de meios de rede por se tratar de uma operação não tributada em que o ICMS só é pago na etapa final.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS decorrente de cálculo do coeficiente do creditamento do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) em desacordo com a legislação vigente.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da acusação fiscal, tendo em vista que a cessão onerosa de meios de rede, não tributada para a cedente, não impacta no Coeficiente de Crédito do CIAP, pois o ônus tributário recai sobre a cessionária em operações com substituição tributária para trás.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. *Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4723/2016.*

Resolução nº 002/2024, Relator Designado: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 27 de março de 2024.

Precedente: Resolução 022/2022 da 3ª Câmara de Julgamento.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 043/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. OPERADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo o lançamento fiscal baseado na diferença entre as informações de venda registradas na EFD e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, quando o levantamento fiscal não especificar mês a mês os valores das operações.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por informar na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD valores de vendas inferiores aos informados pelas operadoras de cartões de crédito e débito, o que configura omissão de receitas.

O colegiado confirmou a decisão de nulidade da 1ª Instância, por entender que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, diante da insuficiência das provas apresentadas que serviram para fundamentar a acusação fiscal.

Nesse sentido, os Conselheiros firmaram entendimento de que a acusação de omissão de receitas fundada em levantamento que conste tão somente o somatório dos valores que teriam sido pagos pelas administradoras de cartão de crédito à Recorrida, não demonstrando, contudo, valores por administradoras, mês a mês, e/ou ainda que esses estivessem atrelados a venda de mercadoria, resulta na nulidade material do lançamento fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, para decidir pela nulidade da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/5809/2018.

Resolução nº 043/2024, Conselheiro(a) Designado(a): Alexandre Brenand da Silva, julgamento realizado em 21 de março de 2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 050/2024

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

TESE FIXADA:

Em acusação de embaraço à fiscalização a falta de correspondência entre a conduta descrita no auto de infração e as previstas no artigo art. 123, VIII, alínea “c” da Lei n. 12.670/96, configura atipicidade, impondo a improcedência da autuação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por embaraço à fiscalização, após comunicação equivocada acerca da mercadoria acobertada por Nota Fiscal de Entrada.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da infração, por entender que a conduta em que incorreu a contribuinte não se adequa a nenhuma das condutas listadas no artigo sobreposto, de modo em que fica impossibilitada a imputação da infração de embaraço de fiscalização, posto que não há atipicidade da conduta adotada pela empresa na legislação tributária estadual.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1211/2021.

Resolução nº 050/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Almir De Almeida Cardoso Júnior, julgamento realizado em 21 de março de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 059/2024

INIDONEIDADE DOCUMENTO FISCAL. INEXATIDÃO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS. MERCADORIA FALTANTE.

TESE FIXADA:

Não procede a acusação de inidoneidade de documento fiscal na hipótese de transporte de mercadoria em quantidade menor do que a descrita na nota fiscal.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por inidoneidade de documento fiscal ao transportar mercadorias em quantidades que divergiam das indicadas na documentação fiscal apresentada.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação, por entender que apesar da nota fiscal conter mais itens do que o transportado, a mercadoria em transporte estava com a devida documentação, a irregularidade era referente à mercadoria faltante, não presente no veículo e listada na nota fiscal.

Ademais, embora o artigo 123, III, “L” da Lei 12.670/96 estabeleça multa específica para transportar mercadorias com quantidade divergente daquela descrita no documento fiscal, a acusação no presente caso trata especificamente da inidoneidade do documento fiscal em si.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela improcedência da exigência fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que sustentou a nulidade material do Auto de Infração.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/023/2023.

[Resolução nº 059/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 11 de março de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 025/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. ATIVO IMOBILIZADO.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS relativa ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual – DIFAL, deve ser utilizada a regra do art. 15 da Lei Federal nº 12.973/2014, quando houver dúvida na classificação dos bens de uso e consumo ou ativo imobilizado.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre a alíquota interna e interestadual de mercadorias para uso/consumo.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela parcial



procedência da infração, uma vez que excluiu do levantamento fiscal os itens do ativo imobilizado com valor unitário igual ou superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), indicados na planilha apresentada pelo contribuinte, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 12.973/2014.

Ressalta-se que, por se tratar de empresa enquadrada no CNAE fiscal 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite), não há incidência do ICMS-DIFAL na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, conforme disposto no art. 594-A, VIII, do RICMS/CE.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela parcial procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0309/2021.

[Resolução nº 025/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 23 de fevereiro de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 035/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. ATIVO IMOBILIZADO. DIFERIDO. DESINCORPORAÇÃO.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, não incide o imposto sobre a aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, uma vez que este é diferido para o momento da sua desincorporação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas em operações de aquisições interestaduais destinadas ao imobilizado ou ao uso consumo da empresa.

O colegiado decidiu reformar a decisão de procedência, decidindo pela parcial procedência da exigência fiscal, haja vista que o ICMS DIFAL não é devido em operações de entradas de mercadorias destinadas a insumo.

Ademais o imposto também não é devido na entrada de bem destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, que é diferido para o momento da sua desincorporação, conforme art. 13-B, do Decreto nº 24.569/1997.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela parcial procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.



Processo de Recurso Ordinário nº 1/611/2022.

[Resolução nº 035/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 27 de fevereiro de 2024.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 056/2024

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. SLE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE ENTRADAS E SAÍDAS E INVENTÁRIOS.

TESE FIXADA:

É nula, por vício material, a acusação de omissão de entradas de mercadorias constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, quando os relatórios de entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final não forem anexados aos autos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de adquirir mercadoria sem a devida documentação fiscal, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para nulidade por vício material, tendo em vista a ausência da descrição das notas fiscais que embasaram a autuação no relatório totalizador e considerando que nas informações complementares e aviso de recebimento da documentação enviada ao contribuinte, não ficou demonstrada a existência dos levantamentos, das notas fiscais de entrada e saída e inventário (arquivo eletrônicos e relatórios).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, julgando nulo a acusação fiscal por vício material, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que defendeu a realização de uma diligência procedimental junto ao agente fiscal para anexação dos relatórios de entradas e saídas e dos inventários utilizados no levantamento fiscal.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/763/2018.

[Resolução nº 056/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 20 de março de 2024.

2.4 – RESOLUÇÃO Nº 059/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. STJ . STF.



TESE FIXADA:

Na acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS próprio e do ICMS ST nas operações de vendas e transferências devem ser excluídas da autuação as operações de transferência de mercadorias, conforme Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Ação Declaratória de Constitucionalidade 49 do Supremo Tribunal Federal - STF.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela acusação de falta de recolhimento do ICMS próprio e o ICMS ST não estavam destacados nas notas fiscais de saídas (vendas e transferências) e que também não foram pagos no momento da entrada no estado.

O colegiado manteve a decisão de parcial procedência da instância singular, com o entendimento de que o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa não configura circulação econômica, de acordo com a Súmula 166 do STJ e a ADC 49 do STF.

Além disso, é importante destacar que se aplica a decisão da ADC 49 do STF ao presente caso sem os efeitos da modulação, considerando que a impugnação do contribuinte foi protocolizada em 22 de abril de 2021 e a data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 ocorreu em 28 de abril de 2021.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão singular de parcial procedência, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/812/2021.

[Resolução nº 059/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 22 de março de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 029/2024

ICMS. OMISSÃO DE VENDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade formal por ausência de provas, quando o autuante não acostar aos autos os relatórios de entrada e saída que deram origem ao totalizador, conforme preceitua o art. 827 do decreto nº 24.569/97.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de venda de mercadoria sujeita a substituição tributária, constatada por meio de levantamento de estoque.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela nulidade da acusação fiscal, em virtude da ausência nos autos dos relatórios de entrada e saída que embasaram o relatório totalizador, conforme preceitua o art. 827 do Decreto nº 24.569/97.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário, julgando como nula a acusação fiscal, com consonância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4285/2018.

[Resolução nº 029/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 23 de fevereiro de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 033/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. FECOP.

TESE FIXADA:

É vedado ao contribuinte se creditar da parcela referente ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento ao se creditar indevidamente da parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECOP incidente sobre energia elétrica.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da acusação fiscal, uma vez que ficou demonstrado nos autos que houve o aproveitamento de crédito indevido de 2% (dois por cento) referente ao Adicional do ICMS destinado ao FECOP incidente sobre a energia elétrica.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela procedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4988/2017.

[Resolução nº 033/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eduardo Martins de Mendonça Gomes, julgamento realizado em 26 de fevereiro de 2024.



3.3 – RESOLUÇÃO Nº 054/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE.

TESE FIXADA:

Em fraude decorrente da utilização indevida da inscrição estadual por terceiros, a empresa indicada no documento fiscal como adquirente não poderá ser responsabilizada por atos que não praticou, quando houver comunicação do fato à fazenda estadual antes do início da ação fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que restou comprovado que as operações objeto da presente autuação foram fruto de fraude.

Ressalta-se que a empresa autuada adotou todos os meios legítimos para comprovar que não adquiriu as mercadorias, antes mesmo do início da ação fiscal, tais como os Boletins de Ocorrência realizados e o número do Processo de comunicação tempestiva à Sefaz da utilização fraudulenta de seu nome.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/4207/2019.

[Resolução nº 054/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Matheus Fernandes Menezes, julgamento realizado em 23 de fevereiro de 2024.



4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 042/2024

ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ATIVO IMOBILIZADO.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS antecipado sobre a aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado da empresa, sendo cabível a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS Antecipado em aquisição interestadual de mercadorias para o ativo imobilizado.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da 1ª Instância, reconhecendo a improcedência da cobrança de ICMS Antecipado na operação de aquisição de bem do ativo imobilizado da empresa.

Conforme entendimento dos julgadores, restou comprovado que o caminhão adquirido pela empresa tem como função primária o transporte de cargas e que, portanto, seria destinado ao seu ativo imobilizado, sendo cabível apenas a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/4112/2019.

[Resolução nº 042/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Hamilton Gonçalves Sobreira, julgamento realizado em 15 de março de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 071/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SITRAM. RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

TESE FIXADA:

A ausência de registro nos sistemas corporativos da Sefaz-CE, relativamente ao ICMS devido

na operação de entrada interestadual, é suficiente, por si só, para atestar a falta do recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte provar o contrário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária interestadual.

O colegiado manteve a decisão de procedência da 1ª Instância por entender que a integração dos sistemas corporativos (SITRAM e RECEITA) permite a verificação automática dos pagamentos, e a falta de comprovação por parte do contribuinte, mesmo após a oportunidade concedida durante a ação fiscal, reforça a veracidade da autuação.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, não deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/139/2020.

[Resolução nº 071/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ananias Rebouças Brito, julgamento realizado em 11 de março de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 073/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO. POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

TESE FIXADA:

Na importação de mercadoria realizada por conta e ordem de terceiros o ICMS incidente na operação é devido por quem de fato efetuou a compra internacional, ainda que a operação de desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em outra unidade federada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS importação referente a operação por conta e ordem de terceiros na qual o contribuinte foi o adquirente do bem importado.

O colegiado manteve a decisão de procedência da 1ª Instância por entender que na importação por conta e ordem, a figura central é o adquirente, que se configura como o verdadeiro importador. Ele realiza a compra internacional da mercadoria estrangeira, mas utiliza uma empresa importadora por conta e ordem para intermediar o processo.

Edição 06

A compra internacional se dá entre o exportador estrangeiro e o adquirente, que detém a capacidade financeira para arcar com o pagamento via câmbio. Os recursos para a importação originam-se do adquirente, e a empresa importadora por conta e ordem atua apenas como facilitadora do processo.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, não deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela procedência da exigência fiscal, tendo estado ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/139/2020.

[Resolução nº 073/2024](#), Conselheiro(a) Designado(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 21 de março de 2024.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.

